



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.098 - MT
(2018/0207481-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PARECIS ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO - MT004611**
: **RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - MT015629**
AGRAVADO : **SOLOTRAT ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA**
ADVOGADO : **DAMIANA RIBEIRO DA SILVA - SP231328**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGRAVANTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada. Novo exame do agravo em recurso especial.
2. Rejeita-se as apontadas violações dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.
3. O Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, assentou que o contrato de prestação de serviços de engenharia previa a responsabilidade solidária da ora agravante. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória e reexame de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconizam as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.098 - MT
(2018/0207481-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PARECIS ENERGIA S.A
ADVOGADOS : JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO - MT004611
RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - MT015629
AGRAVADO : SOLOTRAT ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA
ADVOGADO : DAMIANA RIBEIRO DA SILVA - SP231328

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PARECIS ENERGIA S/A contra decisão de relatoria do em. **Ministro Presidente João Otávio de Noronha** (fls. 252/253), que não conheceu de seu agravo em recurso especial sob o fundamento de deserção.

Nas razões do agravo interno, alega-se que "(...) o relator não levou em consideração que a referida intimação para recolhimento em dobro das custas foi declarada equivocada por parte do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, pois a secretaria certificou erroneamente a ausência de pagamento do preparo do Recurso Especial" (fl. 278).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.098 - MT
(2018/0207481-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PARECIS ENERGIA S.A
ADVOGADOS : JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO - MT004611
RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - MT015629
AGRAVADO : SOLOTRAT ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA
ADVOGADO : DAMIANA RIBEIRO DA SILVA - SP231328

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A decisão agravada merece ser reformada, considerando que o eg. Tribunal estadual retificou a decisão de fl. 207 para afastar a deserção, conforme decisão de fl. 222. Dessa forma, reconhecido o efetivo e correto recolhimento do preparo do recurso especial, deve-se afastar a Súmula 187/STJ.

Superado o referido óbice, passo a novo exame do recurso.

Cuida-se de agravo desafiando decisão que não admitiu o recurso especial na origem, o qual foi interposto por PARECIS ENERGIA S.A., com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT), assim ementado (fls. 129/130):

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATAS SEM ACEITE, ORIGINADAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NOTAS DE SERVIÇO EMITIDAS POR MEIO ELETRÔNICO E ENCAMINHADAS À TOMADORA DO SERVIÇO - PROTESTO DOS TÍTULOS EXECUTADOS - TÍTULOS HÁBEIS PARA A VIA EXECUTIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ÔNUS DO EMBARGANTE - AUSÊNCIA DE PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

É possível a execução da duplicata sem aceite, quando provada a existência do negócio jurídico subjacente e demonstrada a efetiva tradição da coisa ou a conclusão do serviço prestado.

Comprovada nos autos a prestação dos serviços, diante da apresentação das notas para aprovação, devidamente acolhida por funcionário da empresa, o Ônus de comprovar a alegada falha na prestação é da embargante, na forma do art. 333, I, do CPC/73, pois cumpre a ela a prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Não tendo a embargante se desincumbindo do ônus de comprovar a alegada falha na prestação dos serviços, a improcedência dos embargos à execução é a medida que se impõe."

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados (acórdão de fls. 167/173).

Na petição de recurso especial, o recorrente alega ofensa ao art. 93, IX, da CF/88;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015; dos arts. 264 e 265 do CC/2002; e do art. 15 da Lei 5.474/68.

Feito esse breve relato, tem-se que o recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não se conhece do recurso quanto à alegada infringência do art. 93, IX, da CF/88, uma vez que se trata de matéria constitucional, cuja competência para exame é do col. Supremo Tribunal Federal, consoante preconiza o art. 102 da Carta Magna.

Outrossim, o recorrente ainda invoca a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que o eg. Tribunal estadual não se teria manifestado sobre todas as matérias apresentadas na apelação, bem como não teria apresentado fundamentação idônea.

Afirma-se que o eg. TJ-MT seria omissos, entre outros, sobre os seguintes pontos: inadimplência dos recorridos; fixação dos honorários em patamar superior ao pedido pelas partes; inexistência de previsão contratual sobre a responsabilidade solidária do recorrente; ofensa ao princípio da literalidade dos títulos de créditos, tendo em vista que a cártula executada não foi emitida contra o recorrente; inexistência de força executiva do contrato; nulidade da execução de duplicata sem aceite e sem a comprovação da prestação dos serviços.

Ocorre que, na leitura minudente do v. acórdão estadual, verifica-se que o eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação. Nesse sentido, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ARREMATACÃO DE IMÓVEL. ARRENDAMENTO RURAL. OMISSÃO E INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não configura julgamento extra petita, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.255.148/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/12/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS-EMBARGANTES.

(...)

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

(...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 362.110/RJ, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe de 23/03/2017 - g.n.)

Ademais, melhor sorte não socorre o recurso no que diz respeito aos arts. 264 e 265 do CC/2002 e art. 15 da Lei 5.474/68. Sobre as referidas violações, afirma-se que esses dispositivos não incindiriam na espécie, pois inexistente respaldo contratual para reconhecer responsabilidade solidária. Alega-se que as duplicatas não foram emitidas em benefício da recorrente e, portanto, esta não poderia figurar no polo passivo da execução. O eg. TJ-MT, contudo, mediante análise soberana das cláusulas contratuais e das provas existentes nos autos, destacou que o contrato prevê expressamente a responsabilidade solidária da recorrente. A título elucidativo, colacionam-se os seguintes trechos do v. acórdão estadual (fls. 133/134):

"A solidariedade se mostra cristalina, pois da análise do contrato (fls. 13/24), percebe-se claramente que, além da empresa apelante, outras duas empresas, SAPEZAL ENERGIA S.A. e CAMPOS DE JÚLIO ENERGIA S.A. contrataram os serviços da apelada.

A cláusula 5, Condições de Pagamento (fl. 29), prescreve o seguinte:

(...)

Ora, quem é a parte contratante? Segundo o contrato, são as empresas SAPEZAL ENERGIA S.A., CAMPOS DE JÚLIO ENERGIA S.A., e PARECIS ENERGIA S.A. Como visto na cláusula 5.1, a contratada, ora apelada, para poder receber pelos serviços prestados deveria apresentar os Boletins de Medição a contratada (apelante), sendo que, aqui, exsurge a solidariedade, pois, afinal, se a recorrente também é um das contratantes, logo, a apelada pode cobrar de uma isoladamente ou de todas em conjunto.

Sabe-se que o contrato faz lei entre as partes ou seja, o pacto se reveste da 'autonomia da vontade dos contraentes e esta característica decorre do Principio do Pacta Sunt Servanda, ou a 'força obrigatória dos contratos'.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, a solidariedade passiva se mostra evidente."

Nesse cenário, para se alterar o entendimento ora transcrito, quanto à previsão contratual sobre a responsabilidade solidária do recorrente, seria necessária a revisão de matéria fático-probatória e dos termos do contrato, o que é inadmissível em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, pois foram fixados no patamar máximo legal de 20% (vinte por cento), conforme art. 85, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0207481-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no
AREsp 1.346.098 /
MT**

Números Origem: 00204621820138110041 1419112017 177432018 387322720128110041 638772018
949702017

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARECIS ENERGIA S.A
ADVOGADOS : JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO - MT004611
RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - MT015629
AGRAVADO : SOLOTRAT ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA
ADVOGADO : DAMIANA RIBEIRO DA SILVA - SP231328

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARECIS ENERGIA S.A
ADVOGADOS : JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO - MT004611
RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - MT015629
AGRAVADO : SOLOTRAT ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA
ADVOGADO : DAMIANA RIBEIRO DA SILVA - SP231328

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.